



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000266713**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008878-54.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S/A, é apelado FELIPE DE CARVALHO MORELLI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR (DR. DIMAS RUBENS FONSECA) QUE O PROVIA PARCIALMENTE. INICIADO O JULGAMENTO ESTENDIDO, O QUARTO (DR. EDUARDO GESSE) E O QUINTO (DR. FERREIRA DA CRUZ) JUIZ ACOMPANHARAM A DIVERGÊNCIA. PARA O ACÓRDÃO O TERCEIRO JUIZ (DR. MICHEL CHAKUR FARAH). DECLARA VOTO O RELATOR (DR. DIMAS RUBENS FONSECA).

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MICHEL CHAKUR FARAH, vencedor, DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), vencido, RODRIGUES TORRES, EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 20 de março de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008878-54.2023.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Bluefit Academias de Ginástica e Participações S/A

Apelado: Felipe de Carvalho Morelli

Voto nº 5795

Ementa: Apelação – Ação de indenização por danos moral e material – Sentença de procedência – Insurgência da ré.

Dano moral – Configuração, circunstancialmente – Furto de bicicleta em academia – Responsabilidade civil da fornecedora de serviços – O autor utilizava a bicicleta para atividades de lazer (ciclismo) – O furto e a recusa no ressarcimento devido impactaram negativamente no lazer do consumidor, o que configura violação a direitos da personalidade – Dever de guarda da coisa não respeitado, com evidente frustração da segurança que se esperava da ré -Indenização fixada na sentença em R\$ 3.000,00, que deve ser mantida.

Sentença confirmada – Apelação, a que se nega provimento.

Vistos.

Adotado o relatório elaborado pelo emitente relator sorteado, respeitosamente, divirjo parcialmente do voto condutor, apenas quanto à indenização por dano moral.\_

O autor é aluno da academia da ré, conforme comprova o contrato de fls. 28/33.

No dia 14/02/2023, juntamente com um

colega, foi até a academia e, lá estando, guardou sua bicicleta no local destinado para tanto (“bicicletários”). Concluído o treino, percebeu sua bicicleta havia sido furtada.

O ressarcimento de seu prejuízo material (valor de mercado da bicicleta) ainda não foi realizado.

Sucedede que, a par do dano patrimonial, o fato também teve a força causar angústia e sofrimento ao consumidor.

É que ele utilizava sua bicicleta, não apenas como meio de transporte cotidiano, mas para atividades de lazer (ciclismo). E isso está demonstrado pelas fotografias de fls. 199/205.

O furto e a demora no ressarcimento devido prejudicaram o exercício da atividade de ciclismo, que antes do furto praticava com certa regularidade. Isso, como dito, causa angústia suficiente para amparar a indenização pretendida.

Mas não é só. Também está comprovada a perda do tempo útil. Desde 14/02/2023, o autor aguarda ser ressarcido pelo prejuízo material. Com a recusa da ré, ele teve que gastar tempo, energia e esforços para resolver imbróglio que não deu causa. Afinal, foi a ré quem deu causa ao evento danoso, ao descumprir seu dever específico de vigilância, cuidado e segurança do patrimônio de seus clientes.

A indenização, além de reparar o dano moral causado, tem finalidade pedagógica, para que a fornecedora adote providências para evitar a reiteração de situações similares.

Diante disso, respeitado o entendimento do eminente relator, entendo que a sentença, no capítulo que em condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 3.000,00, deve ser mantida. O montante indenizatório se mostra suficiente e razoável, para fazer frente ao binômio sancionamento e compensação. Logo, não merece modificação.

Pelo exposto, meu voto, sempre respeitosamente, nega provimento à apelação, nos termos explicitados.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, porque já fixados no percentual máximo na sentença.

MICHEL CHAKUR FARAH  
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APEL. N° 1008878-54.2023.8.26.0562**

**COMARCA: SANTOS (12ª VC)**

**APTE: BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES  
S/A**

**APDO.: FELIPE DE CARVALHO MORELLI**

**JD 1º GRAU: RODRIGO GARCIA MARTINEZ**

**VOTO N° 55.620**

APELAÇÃO. BEM MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACADEMIA DE GINÁSTICA. Prestação de serviço disponibilizado pela ré, ora apelante. Furto de bicicleta de contratante em estacionamento disponibilizado pela apelante. Fato demonstrado. Dano material configurado. Valor da bicicleta comprovado que deve ser ressarcido. Lesão anímica não evidenciada. Dano moral não caracterizado no caso, mas mero aborrecimento, dada à natureza da utilização pelo apelado. Sucumbência recíproca configurada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por **BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S/A** nos autos da ação de indenização por danos material e moral que lhe move **FELIPE DE CARVALHO MORELLI**, com pedido julgado procedente pela r. sentença de fls. 327/331, cujo relatório se adota, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano material no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e indenização por dano moral na quantia de R\$3.000,00

(três mil reais), com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e juros de mora de um por cento (1%) ao mês a partir da citação.

Ante a sucumbência mínima do autor, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de vinte por cento (20%) do valor da condenação.

Sustentou a ré, ora apelante, em resumo, que não há prova do prejuízo material, eis que ausente a nota fiscal da bicicleta, exigida, inclusive na tentativa de solução do impasse extrajudicialmente; que o pedido veio amparado em mero boletim de ocorrência; que o furto da bicicleta do autor cuida de fortuito externo e, por consequência, afasta sua responsabilidade pelo ato ilícito; que não há obrigação legal de manter as gravações de seu circuito externo; que não houve falha na prestação de seus serviços; que não há motivos para reparação material, tampouco moral.

Subsidiariamente, postulou a redução do *quantum* indenizatório a título de indenização por dano moral.

Foram oferecidas contrarrazões com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

Narra o autor que frequentava as dependências da academia administrada pela ré e utilizava sua bicicleta no deslocamento, deixando-a em espaço próprio que lhe era disponibilizado, contudo,

em 14 de fevereiro de 2023, ocorreu o furto daquele bem e foi surpreendido com a negativa ao ressarcimento de seu valor, o que deu causa a propositura dessa demanda.

Pois bem, ficou incontroverso nos autos o furto da bicicleta do apelado nas dependências da apelante, fato confirmado na contestação nos seguintes termos:

*"A bem da verdade, é sabido que a responsabilidade civil só seria aqui aplicada, na hipótese de o dano ter sido causado por ação exclusiva da BLUEFIT, o que não aconteceu, sendo certo que, o ato criminoso que ocasionou o dano do REQUERENTE encontra-se absolutamente fora da esfera de controle da REQUERIDA, inexistindo qualquer relação direta entre o dano ocorrido e os serviços prestados por ela. Com efeito, muito embora a REQUERIDA seja responsável por danos que venham a ser causados por eventuais falhas em sua prestação de serviços, nos termos do art. 14, caput, e §1º do CDC, no presente caso é verdadeiramente impossível sua responsabilização, tendo em vista que o furto da bicicleta não configura falha na sua prestação de serviços da BLUEFIT uma vez causada por ato de terceiros criminosos, sendo incontestavelmente um fortuito externo". (fls. 275/276).*

A tese de defesa da apelante diz respeito à falta da nota fiscal da bicicleta a fim de mensurar o valor do dano material, justificativa já utilizada na sua resposta à notificação extrajudicial



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enviada pelo apelado (fls. 194/195).

Frise-se, inclusive, que o apelado e outro aluno firmaram declarações de próprio punho acerca dos fatos quando exigido por preposto da apelante (fls. 50/51 e 53).

Desse modo, de se concluir que de fato ocorreu o furto da bicicleta.

Há de se considerar que o apelado estava na academia na condição de cliente, utilizando local disponibilizado para o estacionamento de bicicleta, que se constitui em atrativo para a captação de clientela, decorrendo disso o dever da apelante em garantir o patrimônio de seus clientes.

Não se podendo admitir que se tratou de fortuito externo, pois o dever de segurança integrava a prestação do serviço realizado no local, antes as peculiaridades do caso. A atuação de criminosos na prática do furto não exclui a obrigação da apelante, nos termos já enunciados.

Assim, em se considerando que a apelante confirmou o furto e não comprovou fato que a exonere de responsabilidade, obriga-se a indenizar o prejuízo decorrente do furto havido em seu estacionamento.

O dano material foi devidamente comprovado pelo orçamento juntado pelo apelado e se refere ao valor de mercado da bicicleta (R\$2.700,00), nada havendo a desqualificar o documento.

No que se refere ao dano moral, é certo que ter a bicicleta furtada no estacionamento da academia causa aborrecimentos, todavia, prevalece o

entendimento de que apenas é passível de reparação o autêntico abalo anímico, haja vista que mero dissabor ou frustração não são suscetíveis de configurar ofensa extrapatrimonial indenizável.

Para postular indenização por dano moral deveria o apelado ter demonstrado de maneira convincente que em razão do infortúnio teve maculado os direitos descritos no art. 5º, X, da Constituição Federal, ou seja, que houve violação à sua intimidade, vida privada, honra; o que não ocorreu no caso.

Por outras palavras, os transtornos causados pelo furto de bicicleta usada na locomoção diária do apelado no interior de estacionamento não podem ser erigidos em condição necessária e suficiente para impor à apelante o dever de indenização no campo extrapatrimonial, principalmente quando o Estado não consegue dar conta da criminalidade do país.

Nesse passo, tem-se que a r. sentença deve ser reformada em parte, para excluir a indenização por dano moral.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a condenação da ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por dano moral.

Consagrada a sucumbência recíproca na espécie, cada litigante arcará com cinquenta por cento (50%) das despesas processuais, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência, ajustadas em R\$800,00 (oitocentos reais) a cada patrono, sendo vedada a compensação, observada a gratuidade concedida ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelado.

**DIMAS RUBENS FONSECA**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante    | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|----------------------|-------------|
| 1           | 4         | Acórdãos<br>Eletrônicos | MICHEL CHAKUR FARAH  | 29FE4460    |
| 5           | 10        | Declarações de<br>Votos | DIMAS RUBENS FONSECA | 2A03C8C0    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1008878-54.2023.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.